



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

3ª Va
418
lica

Vistos e examinados os presentes autos de *Falência nº 19.182*, movida por *Derosso Abastecimento, Lavagem e Lubrificação Ltda.* contra *Vinheiro Refeições Ltda.*

A requerente devidamente qualificada na inicial, propôs o pedido de falência de *Vinheiro Refeições Ltda.*, e para tanto alega ser dela credora pela importância de R\$ 3.388,48 (Três mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), representada pela conta judicial de fls. 146 e 147 dos autos de Cobrança (Execução de Sentença) nº 409/95 da 8ª Vara Cível de Curitiba.

Relata que a requerida foi citada nos autos da execução e no prazo legal não pagou nem nomeou bens a penhora, enquadrando-se o caso concreto no art. 2º, inc. I da Lei de Falências.

Requer a citação da Requerida para, dentro de 24 horas, apresentar defesa no prazo legal, ou efetuar o depósito elisivo.

Juntou com a exordial, os documentos de fls. 04/29.

Após a juntada da conta às fls. 32/33, a requerida devidamente citada deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o depósito elisivo ou apresentar contestação, conforme certidão de fl. 42.

Em manifestação de fls. 43/44, o Dr. Curador entende pela decretação da quebra da Requerida.

É o relatório,

DECIDO:

A Autora juntou às fls. 10/26, cópia da ação executiva extrajudicial, ajuizada na 8ª Vara Cível com documentos, comprovando a liquidez e certeza do débito.

A Executada, ora Requerida, ao ser devidamente citada, não pagou, não nomeou bens à penhora e nem depositou a importância cobrada conferindo, à autora, total legitimidade para ensejar pedido de decretação da quebra da empresa devedora.

Neste sentido, dispõe o art. 2º, I do Decreto-lei 7.661/45 e jurisprudências:

"Art. 2º - Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante: I-executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal".

"O pedido de falência só pode ser feito depois de, citado o devedor em execução comum, não ter pago, nem depositado o "quantum" exigido ou nomeado bens à penhora, no prazo legal." (RJTJESP 125/129)

COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Ainda:

“Ajuizado pedido de falência com arrimo no inc. I do art. 2º do Dec. lei 7.661/45, incumbe ao autor tão-somente comprovar que o devedor, citado para regular execução, não pagou, não depositou a quantia reclamada e tampouco nomeou bens à penhora. Dispensável, em casos tais, o protesto previsto no art. 10 do referido diploma.” (STJ-RT 699/177)

A autora comprovou suas alegações através dos documentos juntados. Logo, a obrigação torna-se líquida, e seu título é apto a ensejar a propositura da presente ação.

Assim, presente todos os requisitos legais para tanto, nada mais resta senão a decretação da quebra, tal como se impõem por força da lei.

Isto posto, na data de hoje, às 15:00 horas, decreto a falência, de Vinheiro Refeições Ltda., inscrita no CGC/MF, sob nº 79.149.746/0001-11, que possui como sede legal à Rua Vereador Antônio Carnasciali, 1425, Boqueirão, nesta capital, e que tem como sócios **Vilson Pinheiro e Sandra Mara Carvalho**, conforme certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná, juntada às fls. 19.

Fixo o termo legal em 30 (trinta) dias contados do despacho ao pedido inicial.

Nomeio como Síndico o próprio requerente.

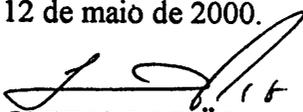
Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Cumpra o Sr. Escrivão o contido nos arts. 14, 15 e 16 da L.F.

Custas *ex lege*.

P. R. e Int.

Curitiba, 12 de maio de 2000.


JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé, que nesta data recebi os autos em Cartório.

Curitiba, 15 1 05 1.2000


Cristiane C. Biora
Empregada Juramentada

3.ª Vara da Família
102
4

CONCLUSÃO =

Aos 28 de Março de 03
faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz Dra. JOSÉLY DITTRICH RIBAS.
Para constar, lavrei este termo.

CRISTIANE CIONEK BIORA
Emp. Juramentada

(19.182)

1. Considerando-se que a Síndica não mais tem interesse em exercer a carga, conforme manifestação de fl. 102, nomeio em substituição a Sr. Joaquin José Rauli.

Intime-se-a para prestar compromisso, na praça de cinco dias

2. Para realização da ata posterior, designo a dia 19/05/03, às 14:30 horas.

Intime-se o falado no endereço que consta à fl 93.

fl.

13104103

Josely D. Ribas.

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé, que nesta data recebi os autos em Cartório.
Curitiba, 21 4 13

Cristiane C. Biora
Empregada Juramentada